



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602126-42.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602126-42.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL,
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO(A) A DEPUTADO(A) ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97 E 74, IV, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento nos arts. 30, IV da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA relativas às eleições de 2022, que ficará impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/09/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos da inércia de FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA em apresentar as contas relativas às eleições de 2022, em desrespeito à obrigação prevista na Lei nº 9.054/97.

Em atenção ao disposto no art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2017, a unidade técnica deste Tribunal informou sobre: a) extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; b) recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; c) recursos recebidos de fonte vedada; d) recursos recebidos do Fundo Partidário; e e) recursos recebidos de origem não identificada.

Devidamente citado(a), na forma prevista pela Resolução TSE nº 23.607/2019, para apresentar manifestação acerca da omissão no dever de prestar suas contas de campanha, o(a) interessado(a) deixou decorrer *in albis* o prazo concedido.

Verificada irregularidade da citação, o feito foi baixado em diligência e nova citação foi realizada pela Secretaria Judiciária, permanecendo o candidato inerte em seu dever de prestar contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos dos arts. 30, IV, da Lei 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), diante da omissão do(a) candidato(a) acima identificado(a) em apresentar tempestivamente suas contas relativas à eleições de 2022, foram implementadas, no âmbito dessa Corte Regional, as providências estabelecidas no artigo 49, §5º, incisos I a V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que, não obstante regularmente intimado(a), na forma do art. 49, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o(a) candidato(a) deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

Nesse contexto, o descumprimento da obrigação de apresentar a documentação contábil pertinente acabou por inviabilizar o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira de campanha do prestador, de forma a atrair a incidência dos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

Registre-se que, com base nos dispositivos supracitados, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

Diante desses fatos, incide no caso as regras dispostas nos art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 e art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que o(a) candidato(a) fica impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo

os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Ante o exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, IV da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo julgamento como NÃO PRESTADAS das contas de FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA relativas às eleições de 2022, que ficará impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora